



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 314/2016

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/2016 – Aatoria do Vereador Adroaldo Mendes de Almeida – Institui o Dia Municipal do Confeiteiro (a) na forma que especifica.

Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Adroaldo Mendes de Almeida que “Institui o Dia Municipal do Confeiteiro (a) na forma que especifica”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verifica-se que no projeto em comento que acolhendo sugestão dessa Diretoria Jurídica, proveniente do Parecer Jurídico nº 289/2016 (doc. anexo), o nobre Edil indica o dia do mês de maio que pretende instituir para que seja comemorado o dia do confeiteiro (a), evidenciando com clareza o conteúdo e alcance da norma; além de alterar a ordem da ementa e preâmbulo, em atenção ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

Parecer DJ nº 314/2016
Substitutivo ao Projeto Lei nº 155/2016

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador, ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

[...]

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original e atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a acolher sugestão dessa Diretoria Jurídica não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.



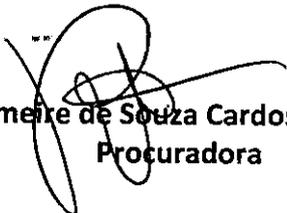
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de outubro de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora